

JANEIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 1276 - ANO 36

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF APOSENTADORIA EM 2026: COMO FUNCIONAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E O QUE REALMENTE MUDA PARA SEGURADOS DO INSS E SERVIDORES PÚBLICOS ----- PÁG. 25

ARTIGO INFORMEF - SUSTENTABILIDADE ATUARIAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO GESTOR PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTEMPORÂNEA ----- PÁG. 28

ARTIGO INFORMEF - EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL E A APLICAÇÃO DO MCASP: PADRONIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA FISCAL E CONTROLE EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA ----- PÁG. 32

PROGRAMA RECEITA SOCIAL AUTORREGULARIZAÇÃO - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL - ÓRGÃOS PÚBLICOS -DISPOSIÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 632/2025) ----- PÁG. 35

SÍNTESE INFORMEF APOSENTADORIA EM 2026: COMO FUNCIONAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E O QUE REALMENTE MUDA PARA SEGURADOS DO INSS E SERVIDORES PÚBLICOS

Contextualização inicial

Em 2026, cresce de forma significativa a insegurança de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de servidores públicos quanto às condições para aposentadoria. A percepção difundida de que “novas regras” teriam sido criadas ou que haveria uma alteração legislativa recente não corresponde à realidade jurídica vigente.

No âmbito previdenciário, o ano de 2026 representa, tecnicamente, apenas mais uma etapa do cronograma progressivo de transição instituído pela Reforma da Previdência de 2019. Não há inovação normativa, mas sim o cumprimento automático de parâmetros previamente definidos pelo constituinte derivado, com efeitos diretos sobre idade mínima, pontuação e tempo de contribuição.

Para advogados, contadores, profissionais de recursos humanos, gestores de pessoas e empresas, compreender esse cenário é essencial não apenas para orientar corretamente segurados e empregados, mas também para evitar erros de planejamento previdenciário, expectativas equivocadas e riscos administrativos relevantes.

Síntese técnica do conteúdo

1. Inexistência de nova reforma previdenciária em 2026

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não houve qualquer alteração legislativa recente nas regras de aposentadoria. O que se observa em 2026 é a aplicação regular das regras de transição previstas desde 2019, com ajustes graduais e previamente conhecidos.

Essas regras foram concebidas justamente para mitigar impactos abruptos sobre trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho à época da reforma, estabelecendo critérios progressivos até a consolidação definitiva do novo modelo previdenciário.

Assim, qualquer interpretação que sugira mudança abrupta ou criação de novas exigências carece de fundamento normativo.

2. Regra de transição por idade mínima + tempo de contribuição

Uma das principais regras de transição combina idade mínima e tempo de contribuição, com incremento semestral da idade exigida.

Em 2026, os requisitos passam a ser:

- **Mulheres:**
 - 59 anos e 6 meses de idade
 - 30 anos de contribuição
- **Homens:**
 - 64 anos e 6 meses de idade
 - 35 anos de contribuição

Esse modelo afeta diretamente trabalhadores que, antes da reforma, se aposentariam apenas com base no tempo de contribuição. O aumento progressivo da idade exige atenção especial no planejamento de médio prazo.

3. Regra de transição por pontos (idade + tempo de contribuição)

A chamada regra de pontos também segue um escalonamento anual. A soma da idade com o tempo de contribuição cresce um ponto por ano, até atingir o patamar definitivo.

Para 2026, a exigência será:

- **Mulheres:**
 - 93 pontos
 - mínimo de 30 anos de contribuição
- **Homens:**
 - 103 pontos
 - mínimo de 35 anos de contribuição

Essa regra costuma ser vantajosa para segurados com ingresso precoce no mercado de trabalho, mas perde atratividade ao longo dos anos para quem iniciou a contribuição mais tardiamente.

4. Regras específicas para professores no RGPS

Os profissionais do magistério da educação infantil, fundamental e média possuem critérios diferenciados, preservados pela reforma, porém também submetidos à progressividade anual.

Em 2026, aplicam-se:

a) Regra de pontos (magistério):

- Mulheres: 88 pontos, com mínimo de 25 anos de contribuição
- Homens: 98 pontos, com mínimo de 30 anos de contribuição

b) Regra de idade mínima:

- Mulheres: 54 anos e 6 meses + 25 anos de contribuição
- Homens: 59 anos e 6 meses + 30 anos de contribuição

c) Regra de pedágio de 100%:

- Idade fixa de 52 anos (mulheres) e 55 anos (homens)

Esses critérios exigem comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício no magistério, o que impõe rigor documental e atenção especial ao histórico funcional.

5. Regras de pedágio que permanecem inalteradas

Duas modalidades de transição permanecem estáveis, sem ajustes anuais:

- **Pedágio de 50%**

Aplicável a quem, em novembro de 2019, estava a menos de dois anos de completar o tempo mínimo de contribuição.

Não exige idade mínima.

- **Pedágio de 100%**

Exige cumprimento integral do tempo que faltava em 2019, acrescido de igual período, com idade fixa:

- 57 anos (mulheres)
- 60 anos (homens)

Essas regras continuam sendo estratégicas para segurados que já estavam próximos da aposentadoria no momento da reforma.

6. Servidores públicos federais: aplicação das regras em 2026

No regime próprio dos servidores públicos federais, as regras de transição também seguem o escalonamento previsto desde 2019.

Em 2026, destaca-se:

- **Regra de pontos:**
 - 93 pontos (mulheres)
 - 103 pontos (homens)

Além da pontuação, permanecem exigidos:

- mínimo de 20 anos de serviço público;
- mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que ocorrerá a aposentadoria.

Esses requisitos reforçam a necessidade de planejamento funcional e análise detalhada da carreira pública.

7. Professores servidores públicos federais

Os docentes da rede federal mantêm a redução constitucional de cinco anos nos requisitos, observando, contudo, o aumento da pontuação em 2026:

- Mulheres: 88 pontos
- Homens: 98 pontos

Exige-se, ainda:

- 25 anos de contribuição (mulheres) ou 30 anos (homens), exclusivamente em magistério;
- 20 anos de serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo.

O descumprimento de qualquer desses critérios inviabiliza o enquadramento na regra especial.

Impactos práticos para segurados, empresas e profissionais

1. O que muda na prática

O principal impacto de 2026 é o endurecimento gradual dos requisitos, especialmente para quem está próximo de se aposentar, mas ainda não atingiu idade ou pontuação suficientes. Não há surpresa normativa, mas há impacto direto no tempo de permanência no mercado de trabalho.

2. Quem é diretamente afetado

- Trabalhadores do setor privado vinculados ao INSS
- Professores da educação básica
- Servidores públicos federais
- Profissionais que planejaram aposentadoria com base em parâmetros anteriores
- Empresas que gerenciam força de trabalho envelhecida

3. Riscos e cuidados essenciais

- Planejamento previdenciário inadequado pode gerar perda financeira relevante
- Erros cadastrais no CNIS podem postergar a concessão do benefício
- Falta de orientação técnica aumenta a judicialização desnecessária
- Expectativas equivocadas geram passivos trabalhistas e previdenciários

4. Pontos de atenção para empresas e profissionais

- Incentivar a conferência e regularização do CNIS
- Orientar empregados sobre regras aplicáveis ao seu perfil
- Integrar planejamento previdenciário à gestão de pessoas
- Utilizar simuladores oficiais como ferramenta preventiva

Conclusão editorial

O ano de 2026 não inaugura uma nova reforma previdenciária, mas consolida, de forma progressiva, o modelo estabelecido em 2019. A principal mudança reside no avanço automático das regras de transição, com elevação de idade mínima e pontuação, exigindo atenção redobrada de segurados, servidores e profissionais que atuam na orientação previdenciária.

No âmbito jurídico-previdenciário, a informação correta, o uso de ferramentas oficiais e o planejamento antecipado são os únicos caminhos seguros para evitar prejuízos, atrasos e litígios desnecessários. Para empresas e profissionais especializados, o momento exige atuação técnica, preventiva e estratégica, alinhada à legislação vigente e à realidade operacional dos segurados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO10021---WIN/INTER

ARTIGO INFORMEF - SUSTENTABILIDADE ATUARIAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO GESTOR PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTEMPORÂNEA

Resumo

O presente artigo analisa, sob a ótica jurídico-administrativa, contábil e atuarial, a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O estudo examina o equilíbrio financeiro e atuarial como dever constitucional, legal e fiscal do ente federativo e de seus gestores, à luz da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/1998, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das normas da Secretaria de Previdência e da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. O artigo destaca riscos, responsabilidades e boas práticas de governança previdenciária, oferecendo recomendações técnicas para a gestão responsável e sustentável dos RPPS.

Palavras-chave: RPPS; Sustentabilidade Atuarial; Equilíbrio Financeiro; Responsabilidade do Gestor Público; Governança Previdenciária.

1 Introdução

A previdência pública, especialmente no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), constitui um dos maiores desafios estruturais da Administração Pública contemporânea. O envelhecimento populacional, a ampliação da expectativa de vida, a insuficiência de custeio e a fragilidade da governança previdenciária têm exposto Estados e Municípios a déficits atuariais crescentes, comprometendo a solvência dos regimes e a regularidade fiscal dos entes federativos.

Nesse contexto, o gestor público deixa de ser mero administrador operacional e passa a assumir papel central na condução técnica, jurídica e fiscal da política previdenciária, sujeitando-se a regimes rigorosos de responsabilização administrativa, civil, fiscal e, em determinadas hipóteses, penal.

Este artigo, inspirado no debate acadêmico contemporâneo — com destaque para estudos publicados na Revista de Direito Público Contemporâneo — busca sistematizar o arcabouço normativo aplicável aos RPPS e oferecer análise prática sobre a responsabilidade do gestor público diante do equilíbrio financeiro e atuarial.

2 Base Normativa Estruturante dos RPPS

2.1 Fundamento Constitucional

A Constituição da República estabelece, de forma expressa, o dever de equilíbrio atuarial dos regimes previdenciários:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
(Constituição Federal de 1988)

O comando constitucional impõe obrigação permanente e objetiva ao ente federativo, vinculando a atuação do gestor público à adoção de medidas técnicas aptas a garantir a solvência do regime.

2.2 Lei nº 9.717/1998 – Normas Gerais dos RPPS

A Lei nº 9.717/1998 reforça o dever de equilíbrio e disciplina a organização dos regimes próprios:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (...) deverão ser organizados com base em normas de contabilidade e atuária que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Tal dispositivo consolida a exigência de avaliações atuariais periódicas, planos de custeio adequados e segregação patrimonial.

2.3 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A sustentabilidade previdenciária integra o núcleo da responsabilidade fiscal:

“Art. 1º, §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.”

O déficit atuarial não tratado configura risco fiscal estrutural, passível de imputação de responsabilidade ao gestor.

2.4 Normas da Secretaria de Previdência

Destacam-se, entre outras:

- Portarias que disciplinam avaliações atuariais anuais;
- Exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- Normas de governança, controles internos e segregação de massas.

3 Sustentabilidade Atuarial: Conceito Técnico-Jurídico

3.1 Equilíbrio Financeiro x Equilíbrio Atuarial

Critério	Conceito	Foco
Equilíbrio Financeiro	Compatibilidade entre receitas e despesas correntes	Curto prazo
Equilíbrio Atuarial	Capacidade de o regime honrar benefícios futuros	Médio e longo prazo

A ausência de equilíbrio atuarial compromete gerações futuras e caracteriza má gestão previdenciária.

3.2 Avaliação Atuarial como Instrumento Obrigatório

A avaliação atuarial anual não é faculdade administrativa, mas dever legal e técnico, devendo:

- Projetar receitas e despesas futuras;
- Identificar déficits estruturais;

- Indicar plano de amortização viável.

4 Responsabilidade Jurídica do Gestor Público

4.1 Responsabilidade Administrativa

Gestores podem ser responsabilizados por:

- Omissão na adoção de plano de custeio;
- Não implementação de medidas de equilíbrio;
- Descumprimento de normas da Secretaria de Previdência.

Tribunais de Contas têm reiteradamente imputado multas e rejeitado contas por déficits não equacionados.

4.2 Responsabilidade Fiscal

Déficits atuariais impactam:

- Resultado primário;
- Endividamento;
- Capacidade de investimento.

A omissão pode configurar infração à LRF.

4.3 Responsabilidade Civil e por Improbidade

A gestão temerária do RPPS pode caracterizar ato de improbidade administrativa, especialmente quando houver:

- Dolo ou culpa grave;
- Dano ao erário;
- Violação aos princípios da administração pública.

5 Governança Previdenciária e Boas Práticas

5.1 Estrutura de Governança Recomendada

- Conselho deliberativo atuante;
- Comitê de investimentos qualificado;
- Unidade gestora com autonomia técnica;
- Controles internos e auditoria permanente.

5.2 Segregação de Massas

A segregação de massas constitui instrumento legítimo para equacionamento de déficits, desde que:

- Amparada em estudo atuarial;
- Formalizada por lei específica;
- Monitorada continuamente.

6 Análise Prática para Estados e Municípios

6.1 Riscos Mais Frequentes

- Subavaliação do passivo atuarial;
- Alíquotas insuficientes;
- Uso político do RPPS;

- Falta de capacitação técnica dos gestores.

6.2 Recomendações Técnicas ao Gestor

- ✓ Atualizar avaliações atuariais anualmente
- ✓ Implementar plano de amortização realista
- ✓ Fortalecer governança e transparência
- ✓ Capacitar conselheiros e dirigentes
- ✓ Integrar previdência à gestão fiscal e orçamentária

7. Jurisprudência Administrativa e de Contas

Os Tribunais de Contas vêm consolidando entendimento de que:

- O déficit atuarial não equacionado caracteriza irregularidade grave;
- A omissão do gestor enseja sanções pessoais;
- O RPPS não pode ser tratado como ente financeiro isolado.

8 Integração com Doutrina Especializada

A doutrina administrativa contemporânea reconhece que a previdência pública integra o núcleo da governança fiscal responsável, exigindo do gestor atuação técnica, preventiva e baseada em evidências atuariais.

9. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. Normas e orientações técnicas sobre RPPS.

TRIBUNAIS DE CONTAS. Jurisprudência sobre equilíbrio atuarial dos RPPS.

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO. Estudos sobre previdência pública e responsabilidade do gestor.

10 Conclusão

A sustentabilidade atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social não constitui opção política ou decisão discricionária do gestor público, mas **dever jurídico constitucional, legal e fiscal**, cuja inobservância acarreta severas consequências institucionais e pessoais.

O BEAP – Boletim Técnico de Administração Pública reafirma-se como instrumento técnico-normativo essencial para orientar gestores, controladores e profissionais da Administração Pública, oferecendo informação confiável, atualizada e aplicável à realidade dos RPPS.

Declarações Institucionais

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

ARTIGO INFORMEF - EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL E A APLICAÇÃO DO MCASP: PADRONIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA FISCAL E CONTROLE EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA

Modelo Editorial BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública/INFORMEF Ltda. Formato adaptado à ABNT NBR 6022:2023

Resumo

A contabilidade pública brasileira passou, nas últimas décadas, por um profundo processo de transformação estrutural, normativa e conceitual, impulsionado pela necessidade de harmonização aos padrões internacionais, pelo fortalecimento da transparência fiscal e pela ampliação do controle social e institucional. Nesse contexto, o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)** consolidou-se como o principal instrumento normativo-operacional para a padronização da evidenciação contábil dos entes federativos, especialmente no âmbito municipal, onde persistem desafios técnicos, estruturais e institucionais relevantes.

O presente artigo, elaborado no modelo editorial do **BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública**, analisa de forma sistemática e aplicada a evidenciação contábil no setor público municipal, à luz do MCASP, da legislação vigente, das exigências dos Tribunais de Contas e das boas práticas de governança pública. A abordagem integra fundamentos normativos, análise prática, quadros comparativos e recomendações objetivas para gestores públicos, contadores, controladores internos e agentes responsáveis pela prestação de contas.

1. Introdução

A evidenciação contábil no setor público não se limita à mera escrituração de atos e fatos administrativos. Trata-se de instrumento essencial de **transparência fiscal, accountability, controle social e suporte à tomada de decisão**, conforme exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas diretrizes internacionais de contabilidade governamental.

No âmbito municipal, a aplicação efetiva do MCASP enfrenta entraves relacionados à capacitação técnica, à integração de sistemas, à cultura organizacional e à adequada interpretação das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esses desafios impactam diretamente a qualidade das demonstrações contábeis, a regularidade das prestações de contas e o relacionamento institucional com os Tribunais de Contas.

2. Base Normativa da Evidenciação Contábil no Setor Público

2.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição estabelece a contabilidade como pilar do controle da Administração Pública, ao dispor:

Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

2.2 Lei nº 4.320/1964

Marco histórico da contabilidade pública brasileira, ainda vigente, a Lei nº 4.320/1964 dispõe:

Art. 83. *A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*

2.3 Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF reforça a centralidade da transparência e da evidenciação contábil:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

2.4 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o MCASP constitui o principal referencial técnico-operacional da contabilidade pública contemporânea, alinhado às **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP)** e às **IPSAS**.

3. O MCASP como Instrumento de Padronização Contábil

3.1 Objetivos Estruturantes do MCASP

O MCASP visa, entre outros objetivos:

- Uniformizar procedimentos contábeis nos três níveis de governo;
- Garantir comparabilidade das informações contábeis;
- Fortalecer a transparência e o controle social;
- Subsidiar o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

3.2 Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

O MCASP disciplina as seguintes demonstrações obrigatórias:

Demonstração	Finalidade Principal
Balanço Orçamentário	Evidenciar a execução do orçamento
Balanço Financeiro	Demonstrar fluxos financeiros
Balanço Patrimonial	Evidenciar a situação patrimonial
Demonstração das Variações Patrimoniais	Identificar alterações no patrimônio
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Evidenciar entradas e saídas de caixa
Demonstração do Resultado Econômico	Avaliar eficiência econômica

4. Evidenciação Contábil Municipal: Desafios Práticos

4.1 Desafios Técnicos e Estruturais

Entre os principais desafios enfrentados pelos municípios, destacam-se:

- Deficiências na capacitação técnica das equipes contábeis;
- Sistemas informatizados incompatíveis com o PCASP;
- Fragilidade na integração entre contabilidade, orçamento e patrimônio;
- Interpretações divergentes das normas do MCASP.

4.2 Relação com os Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas estaduais e municipais utilizam as DCASP como principal insumo para análise das contas anuais, sendo recorrentes apontamentos relacionados a:

- Inconsistências patrimoniais;
- Falhas na evidenciação de restos a pagar;
- Divergências entre dados contábeis e fiscais;
- Ausência de notas explicativas adequadas.

5. Transparência Fiscal e Controle Social

A evidenciação contábil adequada é pressuposto do controle social efetivo, conforme reforçado pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral.

6. Integração com Doutrina e Produção Técnica Especializada

A doutrina contábil contemporânea, amplamente debatida em periódicos especializados como a **Revista Brasileira de Contabilidade**, destaca que a evidenciação contábil no setor público deve transcender a legalidade formal, incorporando critérios de fidedignidade, relevância e compreensibilidade das informações.

7. Boas Práticas Administrativas em Contabilidade Pública Municipal

7.1 Recomendações para Gestores Públicos

- Fortalecer o controle interno contábil;
- Investir em capacitação continuada;
- Garantir aderência integral ao PCASP;
- Integrar contabilidade, orçamento e patrimônio;
- Elaborar notas explicativas claras e consistentes.

7.2 Papel Estratégico do Contador Público

O contador público assume função estratégica de assessoramento técnico à alta administração, sendo corresponsável pela qualidade da informação contábil e pela segurança jurídica da prestação de contas.

8. Quadros-Síntese

8.1 MCASP x Contabilidade Tradicional

Aspecto	Modelo Tradicional	MCASP
Enfoque	Orçamentário	Patrimonial e orçamentário
Padronização	Limitada	Nacional
Transparência	Reduzida	Ampliada
Controle	Formal	Substancial

9. Conclusão

A evidenciação contábil no setor público municipal, quando corretamente estruturada à luz do MCASP, constitui instrumento essencial de transparência fiscal, governança pública e fortalecimento do controle institucional. A superação dos desafios técnicos e culturais demanda comprometimento da gestão, capacitação permanente e alinhamento às boas práticas administrativas.

O **BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública**, produzido pela INFORMEF Ltda., reafirma-se como fonte especializada, confiável e tecnicamente robusta para gestores públicos, contadores, controladores internos e demais profissionais da Administração Pública, contribuindo para decisões estratégicas seguras e juridicamente sustentáveis.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO10023---WIN/INTER

PROGRAMA RECEITA SOCIAL AUTORREGULARIZAÇÃO - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL - ÓRGÃOS PÚBLICOS -DISPOSIÇÃO

PORTARIA RFB Nº 632, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Portaria RFB nº 632/2025, dispõe sobre o Programa Receita Social Autorregularização, que visa promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) prestadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto normativo e finalidade do Programa

A Portaria RFB nº 632/2025 institui o **Programa Receita Social Autorregularização**, iniciativa da **Receita Federal do Brasil** voltada **exclusivamente aos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais**, com o objetivo de **promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias vinculadas ao eSocial**.

O foco central do Programa é permitir a **regularização espontânea e orientada** das informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas declaradas no eSocial, **sem a incidência de penalidades**, desde que cumpridos os requisitos, prazos e condições estabelecidos.

Trecho *in verbis* - Art. 1º

“Esta Portaria dispõe sobre o Programa Receita Social Autorregularização, que visa promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial prestadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.”

2. Gestão do Programa e competência administrativa

A **gestão do Programa** compete à **Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis)** da Receita Federal.

Trecho *in verbis* - Art. 1º, parágrafo único

“A gestão do Programa a que se refere o *caput* compete à Coordenação-Geral de Fiscalização – Cofis, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Trata-se de um ponto relevante, pois **centraliza a condução técnica, a análise de conformidade e as decisões de exclusão**, conferindo uniformidade aos critérios de fiscalização.

3. Uso obrigatório do PGD-C e relação com a extinta DIRF

A Portaria estabelece que os órgãos públicos **deverão utilizar o Programa Gerador de Declaração de Contingência (PGD-C)** para transmitir, relativamente ao **ano-calendário de 2025**, as informações que até 2024 eram prestadas via **DIRF**.

Trecho *in verbis* - Art. 2º

“O órgão público que aderir ao Programa (...) deverá utilizar o Programa Gerador de Declaração de Contingência – PGD-C para enviar (...) as informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário 2024, eram apresentadas por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf.”

Ponto crítico:

O uso do PGD-C **não substitui nem dispensa o envio regular do eSocial**, conforme expressamente previsto.

Trecho *in verbis* – Art. 2º, parágrafo único

“O envio de dados pelo PGD-C não dispensa o envio de dados pelo eSocial.”

4. Adesão ao Programa: requisitos formais e prazos

A adesão é **facultativa**, mas condicionada ao cumprimento rigoroso dos procedimentos formais e prazos.

Prazo-limite para adesão:

Até 20 de fevereiro de 2026

Requisitos obrigatórios

- **Termo de Adesão** (Anexo I);
- **Termo de Compromisso** (Anexo II);
- Protocolo por **processo digital no e-CAC**;
- **Adesão prévia ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE** (IN RFB nº 2.022/2021).

Trecho *in verbis* – Art. 3º

“A adesão (...) poderá ser solicitada pelo órgão público até o dia 20 de fevereiro de 2026, mediante:

- I – a formalização do Termo de Adesão (...) e
- II – a aceitação do Termo de Compromisso (...).”

5. Plano de ação: elemento central da autorregularização

Após a adesão, o órgão público **deverá apresentar plano de ação detalhado**, até **31 de março de 2026**, juntado ao mesmo processo digital no e-CAC.

Conteúdo mínimo exigido

- Dificuldades enfrentadas no cumprimento das obrigações;
- Ações corretivas de conformidade;
- Cronograma de implementação.

Trecho *in verbis* – Art. 4º

“(…) o órgão público deverá fornecer um plano de ação para promover a autorregularização (...) com, no mínimo, as seguintes informações:

- I – as dificuldades atualmente enfrentadas;
- II – as ações de conformidade (...) e
- III – o cronograma de implementação.”

Risco relevante:

A não apresentação do plano ou a apresentação incompleta implica exclusão automática do Programa.

6. Critérios de exclusão e direito de defesa

A Cofis poderá excluir o órgão público, de forma fundamentada, com base em critérios objetivos:

- Regularidade cadastral;
- Histórico fiscal;
- Coerência entre atos praticados e escriturações;
- Consistência das informações declaradas.

Trecho *in verbis* – Art. 5º

“A Cofis poderá excluir órgão público do Programa (...) com base nos seguintes critérios:

- I – regularidade cadastral;
- II – histórico de regularidade fiscal;
- III – compatibilidade entre escriturações e declarações; e
- IV – consistência das informações prestadas.”

Garantia processual:

Cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784/1999.

7. Prazo final da autorregularização e efeitos sancionatórios

Prazo máximo para regularização no eSocial

Até 30 de setembro de 2026 – 23h59min59s (horário de Brasília)

Benefícios jurídicos relevantes

Alcançada a conformidade:

- Não incidem multas por atraso no eSocial;
- Não incide multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), desde que o tributo seja pago ou parcelado até 30 de novembro de 2026.

Trecho *in verbis* – Art. 7º, parágrafo único

“Alcançada a conformidade tributária, não haverá incidência:

I – de multas por atraso no envio das informações do eSocial; e

II – da multa de ofício (...) caso haja, até 30 de novembro de 2026, pagamento ou parcelamento de tributos decorrentes do envio do eSocial.”

8. Limites do Programa: fiscalização posterior

A Portaria deixa claro que a autorregularização **não impede fiscalização futura**.

Trecho *in verbis* - Art. 9º

“A autorregularização (...) não exclui posterior verificação do crédito tributário por parte da fiscalização referente ao eSocial.”

Ou seja, o Programa **não gera anistia ampla**, mas **mitigação de penalidades**, condicionada à boa-fé e à efetiva conformidade.

9. Comunicação aos Tribunais de Contas

A Cofis deverá informar:

- **Até 30.04.2026:** órgãos que aderiram + planos de ação;
- **Até 29.01.2027:** órgãos que efetivamente se regularizaram.

Esse ponto reforça a **integração entre fiscalização tributária e controle externo**, com reflexos diretos em auditorias públicas.

10. Quadro-síntese prático

Etapa	Prazo	Ponto de Atenção
Adesão ao Programa	até 20/02/2026	Exige DTE ativo e processo no e-CAC
Plano de ação	até 31/03/2026	Falta ou omissão gera exclusão
Autorregularização eSocial	até 30/09/2026	Regularização integral das informações
Pagamento/parcelamento	até 30/11/2026	Condição para afastar multa de ofício
Comunicação aos TCs	2026–2027	Impacto em auditorias e contas públicas

11. Conclusão técnica

A Portaria RFB nº 632/2025 institui um **marco relevante de governança fiscal no setor público**, ao criar um **ambiente controlado de autorregularização do eSocial**, com incentivos claros, prazos definidos e **mitigação expressiva de penalidades**.

Para contadores, gestores públicos e equipes técnicas, o Programa **não é apenas uma oportunidade**, mas **uma medida estratégica de compliance**, capaz de reduzir riscos fiscais, previdenciários e trabalhistas, desde que conduzido com planejamento, documentação adequada e execução efetiva do plano de ação.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre o Programa Receita Social Autorregularização que visa promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial prestadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Programa Receita Social Autorregularização, que visa promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial prestadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. A gestão do Programa a que se refere o *caput* compete à Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O órgão público que aderir ao Programa de que trata esta Portaria deverá utilizar o Programa Gerador de Declaração de Contingência - PGD-C para enviar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário 2024, eram apresentadas por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

Parágrafo único. O envio de dados pelo PGD-C não dispensa o envio de dados pelo eSocial.

Art. 3º A adesão ao Programa Receita Social Autorregularização poderá ser solicitada pelo órgão público até o dia 20 de fevereiro de 2026, mediante:

I - a formalização do Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo I; e

II - a aceitação do Termo de Compromisso, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o inciso I do *caput* deverá ser formalizado por meio de processo digital no Centro Virtual de Atendimento - e - CAC.

§ 2º A formalização do Termo de Adesão conforme disposto no § 1º deve ser precedida da adesão pelo requerente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 4º Após o cumprimento do disposto no art. 3º, o órgão público deverá fornecer um plano de ação para promover a autorregularização, solicitando juntada até o dia 31 de março de 2026 ao mesmo processo digital formalizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - as dificuldades atualmente enfrentadas para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

II - as ações de conformidade a serem executadas para resolver as dificuldades relacionadas na forma prevista no inciso I; e

III - o cronograma de implementação das ações de conformidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a não apresentação do plano de ação no prazo estabelecido ou sua apresentação com omissão de informação implicará a exclusão do órgão público do Programa.

Art. 5º A Cofis poderá excluir órgão público do Programa Receita Social Autorregularização, de forma fundamentada, com base nos seguintes critérios:

I - regularidade cadastral do órgão público;

II - histórico de regularidade fiscal do órgão público;

III - compatibilidade entre escriturações e declarações e os atos praticados pelo órgão público; e

IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º No caso de exclusão do Programa, o órgão público será cientificado por meio de seu DTE.

§ 2º É facultado ao órgão público apresentar recurso administrativo, submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da notificação da exclusão de que trata este artigo.

Art. 6º A exclusão do órgão público do Programa Receita Social Autorregularização não invalida as informações por ele prestadas por intermédio do PGD-C.

Art. 7º A autorregularização do eSocial nos termos do Programa de que trata esta Portaria poderá ser realizada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de setembro de 2026.

Parágrafo único. Alcançada a conformidade tributária, não haverá incidência:

I - de multas por atraso no envio das informações do eSocial; e

II - da multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso haja, até 30 de novembro de 2026, pagamento ou parcelamento de tributos decorrentes do envio do eSocial no escopo do Programa.

Art. 8º A Cofis editará ato específico para definir as regras e os prazos para o uso do PGD-C a que se refere o art. 2º.

Art. 9º A autorregularização de que trata esta Portaria não exclui posterior verificação do crédito tributário por parte da fiscalização referente ao eSocial.

Art. 10. A Cofis informará aos respectivos tribunais de contas:

I - até o dia 30 de abril de 2026, a lista dos órgãos públicos que aderiram ao Programa, acompanhada do correspondente plano de ação a que se refere o art. 4º; e

II - até o dia 29 de janeiro de 2027, a lista dos órgãos públicos que efetivamente promoveram a autorregularização e alcançaram a conformidade tributária de que trata esta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

ANEXO I

(Portaria RFB nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de 202X)

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão, parte integrante dos requisitos exigidos para adesão ao Programa Receita Social Autorregularização, o(a) _____ (razão social do órgão público federal, estadual, distrital ou municipal), inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº _____, formaliza sua decisão de aderir ao Programa Receita Social Autorregularização, instituído pela Portaria RFB nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de 202X, com o objetivo de promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial dos seguintes períodos:

Inicial: __/__/__ (mês/ano)

Final: __/__/__ (mês/ano)

_____, __/__/____
(local e data)

(assinatura do responsável)

ANEXO II

(Portaria RFB nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de 202X)

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente Termo de Compromisso, parte integrante dos requisitos exigidos para adesão ao Programa Receita Social Autorregularização, o(a) _____ (razão social do órgão público federal, estadual, distrital ou municipal), inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº _____, declara para todos os fins legais, que:

I - compromete-se a promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial nos períodos indicados do Termo de Adesão;

II - compromete-se a apresentar, até 31 de março de 2026, um plano de ação para promover a autorregularização, especificando, no mínimo, as dificuldades atualmente enfrentadas para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, as ações de conformidade a serem executadas para resolvê-las e o cronograma de implementação das ações de conformidade, mediante formalização de processo digital no Centro Virtual de Atendimento – e-CAC;

III - compromete-se a enviar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Programa Gerador de Declaração de Contingência – PGD-C, as informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário 2024, eram apresentadas por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf; e

IV - leu a Portaria RFB nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de 202X, que trata do Programa Receita Social Autorregularização, e tem conhecimento dos requisitos para adesão, dos critérios de exclusão, de suas consequências e do prazo estabelecido para autorregularização do eSocial, que se encerra às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de setembro de 2026.

_____, ____/____/____
(local e data)

(assinatura do responsável)

(DOU, 31.12.2025)

BOCO10020---WIN/INTER

*Tudo já foi descoberto,
exceto como viver.*

Jean-Paul Sartre